



Jornal da AMAJME

Nº 127

• ANO XX

• Maio e Junho de 2017

Solenidade alusiva aos 99 anos do TJM/RS, 28/06/17, Porto Alegre.

Fernando Guerreiro de Lemos, Pres. TJM/RS, ladeado por Andreis Dal'Lago, Cel BM Comandante da Brigada Militar e Paulo Martins, Cel EB representando o Comando Militar do Sul e demais autoridades.



São Paulo, Assembleia Legislativa, 26 de maio.

Alterações nos Códigos Penal e Processual Penal Militar são debatidas através de Audiências Públicas em todo país.

O Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), relator na Subcomissão Especial da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados que discute as propostas de atualização dos Códigos Penal e Processo Penal Militar, percorreu oito Estados do País para debater as alterações nos mesmos.

Inaugurada nova sede da Vara da Justiça Militar de Goiás, 26/06/17.



Sede da Justiça castrense de Goiás.



Descerramento da placa de inauguração por Gustavo Assis Garcia, Juiz de Direito da Auditoria Militar/GO e por Gilberto Marques Filho, Des. Presidente do TJ/GO.



EXPEDIENTE

**ASSOCIAÇÃO DOS
MAGISTRADOS
DAS JUSTIÇAS MILITARES
ESTADUAIS – AMAJME**

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública
Federal - Portaria do Ministério da Justiça
nº 3.610, de 13 de dezembro de 2013
(D.O.U nº 243, 16/12/13)

Av. Osmar Cunha, 183
Ed. Ceisa Center, Bloco “B”,
Sala 1109, Centro,
Florianópolis/SC,
CEP 88015-100
Telefone (48) 3224.3488 e
Fax (48) 3224.3491
www.amajme-sc.com.br
amajme@amajme-sc.com.br e
amajme@uol.com.br

**DIRETORIA DA AMAJME
BIÊNIO 2016/2017**

DIRETORIA

Presidente:

Getúlio Corrêa (SC)

Vice-Presidentes Regionais:

Centro-Oeste

Gustavo Assis Garcia (GO)

Nordeste

Paulo Roberto Santos de
Oliveira (BA)

Norte

Decio José Santos Rufino (AP)

Sudeste

Paulo Adib Casseb (SP)

Sul

Sergio Antonio Berni
de Brum (RS).

**Os conceitos em trabalhos
assinados são de exclusiva
responsabilidade de seus
autores. A matéria deste Jornal
pode ser livremente transcrita,
observada a ética autoral que
determina a indicação da fonte.**

Mudanças nos Códigos Penal e Processual Penal Militar são debatidas através de Audiências Públicas em todo país.

O Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), relator na Subcomissão Especial da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados que discute as propostas de atualização dos Códigos Penal e Processo Penal Militar, percorreu oito Estados do País para debater as alterações nos mesmos.

“A legislação penal e de processo penal militar deve, antes de tudo, garantir a cidadania dos militares, bem como instrumentos justos de controle interno”, afirmou Subtenente Gonzaga.

Durante todos os debates, foram colhidas sugestões e agora o próximo passo

é reunir todas as propostas e elaborar um relatório final para subsidiar a reforma dos Códigos Penal e Processual Penal Militar que garanta mais valorização dos militares, segundo o deputado.

As audiências foram realizadas em Boa Vista na Assembleia Legislativa de Roraima; São Paulo na Assembleia Legislativa; Minas Gerais na Ordem dos Advogados em Belo Horizonte; Goiânia na Assembleia Legislativa de Goiás, Vitória na Assembleia Legislativa do Espírito Santo; Fortaleza na Assembleia Legislativa do Ceará; Florianópolis na Assembleia Legislativa de Santa Catarina e Porto Alegre.

1º Simpósio de Direito Militar da OAB/SC, 22/06/17, Florianópolis.

O 1º Simpósio de Direito Militar contou com a participação de Advogados, Promotores de Justiça, integrantes do Poder Judiciário, estudantes e alunos militares dos cursos de formação e aperfeiçoamento, esgotando a capacidade do auditório, tendo sido proferidas três palestras com renomados nomes do direito militar, Dr. Jorge César de Assis, Dr. Cícero Robson Coimbra Neves e o Juiz Cel PM Fernando Pereira, que trataram de temas de direito constitucional, direito processual penal militar e direito administrativo disciplinar militar, sendo deveras produtivo a todos os presentes, sobretudo diante de inovações na legislação correlata que estão por vir e também da atualização e discussão do entendimento dos tribunais superiores sobre os temas destacados.

O evento serviu, além da disseminação do conhecimento da área, para estreitar ainda mais os laços da OAB

com as instituições presentes, Poder Judiciário, Ministério Público e sobretudo com as Instituições Militares, porquanto restou muito claro que todos envolvidos são parceiros na busca da construção de uma sociedade mais justa, garantidora do estado democrático e sobretudo pautada nos princípios e garantias que devem ser asseguradas a todos cidadãos.

Ainda, diante da participação de vários Advogados integrantes de outros Estados e Comissões de Direito Militar da Ordem dos Advogados do Brasil, já foi dado um primeiro passo no sentido da realização de evento nacional envolvendo todas as Comissões, sobretudo diante da necessidade de fortalecer a classe que atua neste campo especial do direito e que pode trocar experiências e conhecimento na atuação em cada Estado da Federação, cujos procedimentos locais são por vezes deveras distintos.



Alexandre de Moraes encerra último dia do “XXXVII Congresso Brasileiro de Direito Constitucional”, 26/05/2017.

O último dia do XXXVII Congresso de Direito Constitucional, 26 de maio do ano em curso, realizado no auditório do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, contou com a presença do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes que, ao lado do Presidente do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, Silvio Oyama, e dos professores Mathias Coltro e Maria Garcia, encerrou o ciclo de palestras.

O primeiro painel dos trabalhos tiveram início com o tema Direitos Humanos Universais e a mesa foi presidida por Celso Luiz Limongi. Também participaram Maria Paula Dallari Bucci, Eduardo Ribeiro Moreira, Nina Beatriz S. Ranieri, Lucia Helena P. Bettini, Marcos da Costa e Roque Antonio

Carrazza. No segundo painel foi discutido Trabalho e Seguro Social e no terceiro e último foi debatida a questão de Direitos Humanos na Ordem Internacional na globalização, migração e refugiados.

Em sua fala, Alexandre de Moraes, que já foi Secretário de Justiça e Secretário da Segurança Pública em São Paulo, fez questão de frisar que a importância do Tribunal de Justiça Militar não é bem compreendida, principalmente, na maioria dos Estados que não possui TJM. “Eu faço sempre questão de ressaltar isso por onde passo, seja como professor, secretário e agora como ministro do STF, que os Estados que não têm Tribunal de Justiça Militar sentem a falta dele na hora de uma greve

ilegal ou de algum problema grave da Polícia Militar. É aí que se percebe sua importância, principalmente, para os dois pilares da Polícia Militar, para a segurança pública, que é a hierarquia e disciplina. A importância de ter um órgão que conhece, não só o direito, mas também a estrutura da Polícia Militar”, enfatizou o ministro.

Na sequência, Alexandre de Moraes discorreu sobre o tema da efetividade dos Direitos Humanos e disse que “todos são sujeitos de direito e devem usar da mesma forma os direitos humanos”, encerrando com sua palestra o XXXVII Congresso de Direito Constitucional e recebendo o carinho do público que lotou o auditório da Justiça Militar, com que tirou fotos e deu autógrafos.

Inaugurada a nova sede da Vara da Auditoria Militar do Estado de Goiás, 26/06/17.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), Desembargador Gilberto Marques Filho, inaugurou, no dia 26/06/2017, a nova sede da Vara da Auditoria Militar de Goiânia. A unidade está funcionando, agora, em um prédio do TJGO, onde antes funcionava o 5º Juizado Especial Cível, localizado na Avenida Anhanguera, ao lado da Secretaria Estadual de Segurança Pública. A vara esteve em funcionamento, até outubro de 2016, em uma sala alugada, na Avenida T-10, no Setor Bueno, e depois passou a funcionar provisoriamente no prédio do Tribunal, no Setor Oeste.

O Juiz responsável pela Vara, Gustavo Assis Garcia, disse que a mudança para uma sede própria é muito importante. “A Vara da Auditoria Militar passou por inúmeras mudanças de local e nós tínhamos esse desejo de

nos fixarmos em uma sede da Justiça Militar, em um local onde pudesse abrigá-la com conforto e evitar outras mudanças, que são sempre prejudiciais ao serviço. A mudança para uma sede própria vai propiciar que nossos trabalhos se desenvolvam com mais naturalidade e de forma mais aperfeiçoada”, disse.

Gilberto Marques Filho explicou que a Auditoria Militar sempre esteve mal localizada, em salas improvisadas, e agora, após o deslocamento dos juizados para o novo Fórum Cível, reservou-se um desses prédios para esta vara. “A opção por esse prédio foi em razão da proximidade da Secretaria de Segurança Pública, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, facilitando o deslocamento dos militares”, informou o desembargador.

Hoje, a Vara da Auditoria Militar

possui cerca de 1,3 mil processos. De acordo com Gustavo Assis Garcia, o número é inferior a uma vara cível, mas os processos são mais demorados. A vara tem a finalidade de processar e julgar, de forma colegiada, policiais e bombeiros militares acusados de crimes previstos no Código Penal Militar. Os crimes mais comuns são os de corrupção, peculato e lesões corporais praticadas por policiais militares, mas também há casos menos graves como, por exemplo, dormir em serviço.

Também estiveram presentes na inauguração, o ouvidor geral do TJGO, Desembargador Itamar de Lima e a Diretora do Foro da comarca de Goiânia, Juíza Maria Socorro de Sousa Afonso e Silva.

(Texto: Gustavo Paiva – Centro de Comunicação Social do TJGO)



Solenidade alusiva aos 99 anos do TJM/RS.

Relembrando a trajetória quase centenária do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul e sua contribuição para o direito castrense, ocorreu a sessão solene alusiva ao 99º aniversário da Instituição, na tarde dia 28 de junho. A cerimônia foi prestigiada por magistrados, comando e membros da Brigada Militar, autoridades ligadas ao Judiciário, entre outras importantes presenças.

A solenidade foi aberta pelo Juiz-Presidente Fernando Guerreiro de Lemos que, em seu discurso, percorreu a história da instituição, enfatizando as peculiaridades do trajeto. “No Rio Grande do Sul, a Justiça Militar existiu antes mesmo da Justiça Comum, tendo chegado a bordo das naus portuguesas que integravam a expedição militar de Silva Paes, em 1737. Em 1808, com a vinda da família real para o Brasil, Dom João VI criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça, embrião do atual Superior Tribunal Militar, que foi o primeiro órgão permanente de Justiça castrense a operar no País”, destacou o Juiz Presidente da Casa.

Discorrendo sobre a importância da existência de uma justiça especializada no direito militar e do papel de controle sobre os PMs, o presidente prosseguiu: “A Polícia Militar é elemento constitutivo sine qua nom do Estado, cuja atuação é respaldada e oriunda de um pacto social que lhe permite exercer legitimamente o monopólio da força estatal, inclusive, se for o caso, em sua defesa ou de terceiros, é autorizado a matar. Ora, convenhamos que esta força conferida pela Sociedade ao Estado e, por conseguinte, ao policial militar, necessita ser controlada de uma forma rígida, célere e eficiente. E aqui reside o fim precípua desta Justiça especializada: o controle social sobre a atuação dos policiais militares”, afirmou.

Após o discurso do Presidente do TJM/RS, fez uso da palavra o Comandante-Geral da Brigada Militar Coronel Andreis Dal’Lago, que enfatizou o valor do Tribunal em tempos onde se discute a utilidade da Justiça Militar Estadual. “São opiniões puramente ideológicas”, afirmou

o Comandante Dal’Lago. Em sua fala, o Coronel também citou a importância da Brigada na sociedade lembrando que a força policial é “reservatório de moral, ética e valores”. Para tanto, suscitando a necessidade do poder social que o TJM impõe aos PMs, Comandante da Brigada Militar afirmou que “o pior delinquente é o fardado”. Por fim, Dal’Lago se disse orgulhoso da Justiça Militar e felicitou a o TJM, saudando-o com vivas.

Finalizando o espaço para pronunciamentos, o Procurador de Justiça junto ao TJM/RS, Fábio Costa Pereira, felicitando o Tribunal em nome do Ministério Público, afirmou que, ainda que a apenas três meses na Casa, já se sente uma condição de pertencimento ao órgão. “O Ministério Público é parte, sim, da Justiça Militar”, afirmou o Procurador. Citando a atual crise moral do país, Pereira citou a importância dos valores que regem o fazer da Instituição: “a manutenção da nossa Pátria, a manutenção da nossa república e a preservação da nossa Brigada Militar”, finalizou o Procurador.

TJM/SP reafirma competência da Polícia Judiciária Militar em julgamento histórico.

O julgamento do mérito do Habeas Corpus 2621/2017, 21/06/2017, impetrado pela Defesa-PM em favor do Maj PM MCMG, foi acolhido por unanimidade pelo Pleno do Tribunal de Justiça Militar.

O resultado do julgamento histórico garante salvo conduto ao Oficial – extensivo aos demais – para exercer sua função constitucional sem ser coagido por uma resolução ilegal do Secretário da Segurança Pública.

Na sustentação oral, o advogado Cel PM Elias Miler da Silva – presidente da Defesa-PM – disse que o Maj PM Márcio Cortez Maya Garcia está “na iminência de ter instaurado contra si pro-

cedimento administrativo disciplinar em razão de suposta transgressão disciplinar pelo descumprimento de ordem do Secretário da Segurança Pública”.

Alegou, ainda, prática de ato inerente a sua função de Polícia Judiciária Militar garantido pelo Artigo 144, parágrafo 4º da Constituição Federal. “Há três resoluções do SSP que interferem na Polícia Judiciária Militar”, contrariando inclusive provimento editado pelo TJM, explicou.

O julgamento atraiu o interesse de policiais militares de todo o país. Além de oficiais da PMESP, estiveram no TJM oficiais das policiais militares de Santa Catarina, do Distrito Federal, de Minas Gerais, de Goiás e do Maranhão. O de-

putado federal Major Olímpio também esteve presente.

RESOLUÇÕES

Depois de decisão do próprio Tribunal de Justiça Militar, a Secretaria de Segurança Pública editou duas resoluções (45/2011 e 40/2015 – ((I – homicídio consumado de policiais civis, militares, integrantes da Polícia Técnico-científica, agentes penitenciários, guardas civis municipais e agentes da Fundação CASA, no exercício da função ou em decorrência dela; II – morte decorrente de intervenção policial estando ou não o agente em serviço.)) determinando que todas as ocorrências deverão ser registradas e investigadas pela DHPP.



JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HC 137.575 / PR - PARANÁ

Em seu voto, acompanhado pelos demais julgadores, o relator, juiz Cel PM Orlando Eduardo Giraldi, disse que o Tribunal reconhece a competência do julgamento de crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri, mas isso não se estende à investigação, que deve prosperar na esfera da Polícia Judiciária Militar. Compete a esta a investigação, conforme já decidido pelo Pleno do TJM; depois de encerrado, o inquérito deve ser enviado para o Tribunal do Júri.

Ao finalizar o voto, o relator disse considerar “inconstitucionais” as resoluções editadas pela Secretaria da Segurança Pública, que não tem competência para tal.

MANIFESTAÇÕES

O juiz Paulo Adib Casseb, em seu voto, disse que mais uma vez o Executivo atropela sua função, passando por cima da Constituição. Ele ressaltou a competência exclusiva da Polícia Judiciária Militar na apuração de infrações penais cometidas por militares

O juiz Cel PM Clóvis Santinon disse que o Inquérito Policial nem deveria ser feito, pois trata-se de peça jurídica de competência da Polícia Judiciária Militar.

O juiz Cel PM Fernando Pereira disse que não há forma diferente de agir porque, se assim fosse, a Polícia Judiciária Militar estaria contrariando a Constituição. “Surpreende a Polícia Civil insistir nesta tese”, finalizou.

O juiz Paulo Prazak disse que as resoluções editadas pela Secretaria da Segurança Pública são inadmissíveis. “Sabemos da competência dos oficiais da Polícia Militar designados para presidir um IPM, que são peças pautadas pela transparência e pela absoluta legalidade”, elogiou.

O juiz Cel PM Avivaldi Nogueira Jr, decano da Corte, disse que a Polícia Judiciária Militar não deve enviar o inquérito para a Justiça Comum de imediato. “Não somos protocolo da Justiça Comum”, explicou.

(21 de junho de 2017 Admin Artigos, Nota para imprensa)

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE DA ANÁLISE DA ALEGADA ATIPICIDADE: NECESSIDADE DE INCURSÃO NOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO EXCEPCIONAL TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA CASTRENSE: ACÓRDÃO COMBATIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDO PELA POLÍCIA MILITAR: POSSIBILIDADE. ORDEM DEENEGADA. I - Embora o presente writ tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. II - É inviável, na via estreita do habeas corpus, o exame da atipicidade da conduta, por pressupor a indevida incursão nos fatos e provas da causa, sobretudo se consideradas as conclusões das instâncias antecedentes de que, à época dos fatos, o paciente não mais integrava os quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta, (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame. IV - A competência penal da Justiça Castrense não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, *ratione personae*. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente, de qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz, ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos no Código Penal Militar. (Vide HC 109.544-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma). V - O cumprimento do mandado de busca e apreensão pela polícia militar não contraria o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. VI - Ordem denegada. **Decisão:** A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 6.6.2017. **DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017**

HC 130.666 AgR / RS – RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE FURTO SIMPLES. ARTIGO 240, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. DELITO PRATICADO POR MILITAR CONTRA MILITAR EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. 2. Inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia,

abuso de poder ou flagrante ilegalidade. 3. In casu, o recorrente foi condenado pelo juízo natural à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, sendo concedido sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, pela prática do crime de furto simples, tipificado no artigo 240 do Código Penal Militar, porquanto, em 26/7/2012, subtraiu o cartão bancário de um colega, no rancho da Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas - EASA, e, ato contínuo, sacou, indevidamente, a quantia total de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais), utilizando-se da senha bancária da vítima. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 5. Agravo regimental desprovido.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 26.5 a 1º.6.2017.

DJe-128 DIVULG 14-06-2017 PUBLIC 16-06-2017



HC 124.611 AgR / RJ – RIO DE JANEIRO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIMES DE RESISTÊNCIA E DE DESACATO PRATICADOS POR CIVIL CONTRA MILITAR. ARTIGOS 177 E 298 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. OPERAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No julgamento do HC 115.671, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 16/10/2013, foi reconhecida a competência da Justiça Militar para julgar crimes praticados por civis contra militares das Forças Armadas, ainda que fora de território da administração militar, quando evidente a atividade de garantia da ordem pública praticada pelo militar ofendido. 2. Inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade. 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos de resistência mediante ameaça ou violência e de desacato a superior,

descritos nos artigos 177 e 298 do Código Penal Militar, em concurso de crimes (artigo 79 do Código Penal Militar). O Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar absolveu o paciente pelo delito de desacato a superior e condenou-o a 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, pelo crime de resistência mediante ameaça ou violência, aplicando o sursis pelo prazo de 2 (dois) anos. O Superior Tribunal Militar, ao julgar os recursos de apelação da defesa e da acusação, rejeitou a preliminar de nulidade de incompetência da Justiça Militar, negou provimento ao apelo do paciente e deu provimento ao recurso do Ministério Público Militar para condená-lo a 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pelos crimes de resistência mediante ameaça ou violência e desacato a superior, descritos nos artigos 177 e 298 do Código Penal Militar, na forma do artigo 79 do CPM. Foi concedido o sursis, na forma dos artigos 84 do Código Penal Militar e 611 do Código de Processo Penal Militar, pelo prazo de 2 (dois) anos. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017.

DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RHC 70421 / BA - BAHIA

Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO. ART. 142, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR.

1. Nos termos do art. 142, § 2º, da Constituição Federal, “não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares”. A flexibilização dessa regra, na linha da orientação jurisprudencial firmada, ocorre somente no caso de alegação de vício formal do procedimento, situação inócurrenente na espécie.

2. Agravo desprovido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 08/05/2017

REsp 1.666.598 / SP – SÃO PAULO

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN

Ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXPULSÃO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. IMPUTABILIDADE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que o processo administrativo que resultou na expulsão do recorrente das fileiras da Polícia Militar observou todos os ditames previstos na legislação para aplicação dessa penalidade, especialmente o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando vícios na instrução que pudessem vir a ensejar sua anulação. Entendeu ainda que “o ex-Sd PM pretende alcançar reconhecimento de suposta incapacidade à época dos fatos (ou diminuição de entendimento), o que não merece guarida. Não há como o Magistrado reconhecê-la sem comprovação médica cabal de sua existência.(...) De fato, apreende-se dos autos que o Apelante possuía registros de passagens e avaliações pelo setor de Psiquiatria do HPM, inclusive por uso de drogas. Mas, como já frisado em 1º grau, no momento de

sua exclusão da Corporação inexistiam quaisquer provas de que fosse totalmente incapaz ou inimputável.” (fl. 260, e-STJ).

2. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.”

DJe 20/06/2017

RMS 53.515 / TO - TOCANTINS

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. DENUNCIADO EM PROCESSO PENAL. NÃO INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

1. Verifica-se que o impedimento do recorrente à promoção por antiguidade

não se encontra eivado de nenhuma ilegalidade ou abusividade, porquanto expressamente previsto na Lei Estadual 2.575/2012.

2. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, estando os respectivos militares respondendo a processo penal, ainda que não tenha havido a condenação, ficam impossibilitados de participar da lista de acesso a promoções, fato que não viola a garantia constitucional da presunção de inocência.



3. Recurso Ordinário não provido.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos

do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.”

DJe 16/06/2017

RMS 50.400 / MG – MINAS GERAIS

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN

Ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ART. 50, § 1º, DA LEI 9.784/1999. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Governador do Estado de Minas Gerais que determinou sua demissão do Corpo de Bombeiro Militar do estado. Alegou que o ato administrativo que o demitiu é nulo por ausência de motivação.

2. O Tribunal de origem entendeu que “O impetrado negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante e manteve a pena de demissão aplicada, com fundamento na Nota Jurídica nº 718 da Advocacia Geral do Estado, pela prática das condutas previstos no art. 13, III e XIX, e art. 64, II, da Lei nº 14.310, de 2012. Assim, a motivação do ato impugnado se encontra na referida nota jurídica, que passou a integrá-lo. Anoto que a

nota jurídica apreciou devidamente as alegações do impetrante apresentadas no recurso administrativo, não havendo que se falar em ausência de motivação do ato” (fl. 130, e-STJ).

3. Na forma da jurisprudência do STJ, assim como do STF, é admitida a fundamentação per relationem, sem que isso vá de encontro à exigência de motivação das decisões.

4. Recurso Ordinário não provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.”

DJe 10/05/2017

AgRg no AREsp 744.411 / SP – SÃO PAULO

Relator: Ministro JORGE MUSSI

Ementa: REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. CONCUSSÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, como na espécie.

2. Reconhecida a materialidade e a autoria do delito, a pretensão de ser absolvido em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 07/06/2017

AgRg no REsp 1554479 / SP – SÃO PAULO

Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Ementa: PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONTINUIDADE DELITIVA. ARTIGOS 79 E 80 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71 DO CP AOS DELITOS PREVISTOS NO CPM. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal de que, em observância ao princípio da especialidade, não se aplica o art. 71 do Código Penal nos casos de continuidade delitiva de crimes

militares, devendo ser aplicadas as regras previstas nos artigos 79 e 80 do Código Penal Militar.

2. Agravo regimental não provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 05/05/2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Apelação Criminal n. 0027609-89.2013.8.24.0023, da Capital - Eduardo Luz

Relator: Des. Carlos Alberto Civinski

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES MILITARES. DESOBEDIÊNCIA E USO DE DOCUMENTO FALSO (CPM, ART. 301 E ART. 315 C/C ART. 311). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA CONSIDERADA IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. PRERROGATIVA DO JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. MÉRITO. CRIME USO DE DOCUMENTO FALSO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE O ACUSADO SE VALEU DE DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO COM DATA ALTERADA COMO FORMA DE JUSTIFICAR SUA AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA PERANTE A AUDITORIA MILITAR. FALSIFICAÇÃO APTA A ENGANAR O HOMEM MÉDIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 332 DO CPM. INVIABILIDADE. ELEMENTARES DO ART. 315 DO CPM CONFIGURADAS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ACUSADO QUE DEIXOU DE COMPARECER EM AUDIÊNCIA REFERENTE A AÇÃO PENAL EM QUE ERA RÉU. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA QUE

ESTÁ SUJEITA A CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS E ADMINISTRATIVAS MAS NÃO É APTA A CONFIGURAR ILÍCITO PENAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O juiz é o destinatário da prova, o que lhe confere a prerrogativa de indeferir, de forma fundamentada, aquelas consideradas desnecessárias para o deslinde do feito.

- Na hipótese em que a falsidade do documento apresentado pelo recorrente pode ser aferida por diversos elementos do conjunto probatório, não se mostra relevante para o deslinde do feito, a realização de perícia técnica para estabelecer se foi ele quem realmente promoveu a alteração material no documento.

- Comete o crime do art. 315 c/c art. 311, ambos do CPM, o agente que apresenta declaração de comparecimento em Posto de Saúde com data alterada, a fim de justificar sua ausência em audiência designada perante a Auditoria Militar.

- Não caracteriza o crime de desobediência previsto no art. 301 do CPM a conduta de não comparecer em audiência referente a ação penal diversa na qual o ora acusado também figurava como réu.

- Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

XVI CONGRESSO NACIONAL DAS JUSTIÇAS MILITARES

PROGRAMAÇÃO

Dia 19 (quinta-feira)

09h30min – Solenidade de abertura

10h30min – Conferência de abertura

Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal

Dia 20 (sexta-feira)

17h00min – Conferência de encerramento

18h00min – Encerramento

Hospedagens: **Comfort Suítes FLAMBOYANT**



Reservas - (062) 3574-9000
reservas.cs@atlantichotels.com.br

19 e 20 de Outubro de 2017
GOIÂNIA - GOIÁS

Outras Informações
www.amajme-sc.com.br / Tel (48) 3224 3488